



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

Inquérito Civil nº 017/2018.
SIMP nº 000627-090/2018.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº
01/2018

Pelo presente instrumento, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, artigos 3º, 4º e parágrafo único, 6º, 53, 54, **88, inciso I**, 90, **92, incisos e parágrafos**, **94 e incisos**, 98, 100, parágrafo único, incisos I, II, III e VI, 208, inciso X, 209, 210 inciso I e **211**, entre outros, da Lei n. 8.069/90, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT**, neste ato apresentado por seu prefeito, Antônio Domigo Rufatto, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e, acompanhado do Dr. Aarão Lincoln Sicuto, Procurador do Município e, sobretudo:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a saúde, a moradia, o lazer, a segurança e a proteção da infância são direitos sociais dos cidadãos brasileiros constitucionalmente garantidos, incumbindo ao Poder público promover ações para efetivação destes direitos;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

CONSIDERANDO ser dever do Estado a promoção de ações que proporcionem às crianças e aos adolescentes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, isto é, o desenvolvimento de todas as suas potencialidades;

CONSIDERANDO ser dever do Estado impedir o abandono de crianças e adolescente, devendo propiciar casas de acolhimento institucional ("abrigo"), a fim de evitar a existência de menores em situação de risco;

CONSIDERANDO que é do conhecimento do Ministério Público e do Prefeito, conforme estampado no Inquérito Civil nº 017/2018, a inexistência **de atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco que são encaminhadas para a situação de abrigamento, tendo em vista que no Município e Comarca de Paranaíta, inexistente projeto para acolhimento das crianças e adolescentes, ocasionando flagrante desrespeito às disposições do Estatuto da Criança e Adolescente; e, por fim,**

CONSIDERANDO consistir função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito a quaisquer direitos coletivos *lato sensu* (leia-se: essencialmente e acidentalmente coletivos), dentre estes os relativos à infância e juventude;

RESOLVEM celebrar entre si **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO, consciente da necessidade da instalação de uma casa de acolhimento institucional neste município,

Rua Gérson Sidney Eger, 86, Centro, CEP 78.590-000 – Paranaíta/MT
(66) 3563-1838



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

adequada e de acordo com os preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a inexistência de casa de acolhimento, assume o compromisso de construir ou disponibilizar, até o dia **30 de janeiro de 2019** **instituição** para abrigar indivíduos **menores de 18 (dezoito) anos** em condição de **abandono ou risco**, *excluídos* desse rol, pois, os adolescentes sujeitos a medidas privativas de liberdade decorrente da prática de atos infracionais;

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO, com a assunção desse compromisso, obriga-se, doravante, a promover todas as providências necessárias a fim de adequar as disposições municipais de ordem orçamentária à execução da incumbência estabelecida na CLÁUSULA PRIMEIRA;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de edificar ou disponibilizar o imóvel mencionado na CLÁUSULA PRIMEIRA, contendo necessariamente sala, quartos, banheiros (em plenas condições de uso), forro sem infiltração, mobília, vale dizer, no mínimo, um aparelho de TV e DVD, sofá estofado, camas com colchões (lençol e fronha), fogão (em pleno funcionamento), máquina de lavar roupa (em pleno funcionamento), geladeira (em pleno funcionamento) e constantemente abastecida com alimentos recomendados por dieta nutricional do Município, Ar-condicionado nos quartos e sala, armários em perfeitas condições de uso, utensílios de cozinha e roupas bastante, manutenção diária da limpeza, área de lazer em quantidade e dimensões compatíveis com o número de crianças e adolescentes acolhidos, mediante levantamento quantitativo e qualitativo prévio realizado com os dados eventualmente disponíveis nas unidades do Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos, Ministério Público e do Poder Judiciário locais;

Parágrafo único: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação, ademais, de zelar pela assistência e fiscalização periódica da casa, de forma a **impedir** que haja fios elétricos e tomadas expostas, ausência de lâmpadas em funcionamento,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

interna e externamente, torneiras danificadas, bolor (mofo), teto com vazão/infiltração, acúmulo ou estoque de entulho ou materiais que nada se relacionam com a casa (lembrando que a casa não é depósito de entulho), a exemplo de objetos perigosos (cortantes, inflamáveis, sujeitos a proliferação de doenças etc).

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter, ininterruptamente, com eficiência, como dito, a prestabilidade e adequação os serviços de limpeza, alimentação, vestuário e segurança das crianças e adolescentes então acolhidos;

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter permanentemente na unidade de abrigo uma equipe de servidores aptos e em quantidade suficiente para promover o monitoramento e a orientação dos menores ali alojados, bem como para zelar e cuidar dos bens móveis existentes no local;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, reitere-se, a adquirir todos os bens móveis necessários para a devida instalação e manutenção dos menores na referida casa, não se limitando as imprescindíveis, alhures aludida;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a disponibilizar regularmente às crianças e adolescentes atendidos no imóvel referido na CLÁUSULA PRIMEIRA **serviço de assistência social**, através de profissionais das áreas de medicina, psicologia, fisioterapia, odontologia e outros da área da saúde física e psíquica, os quais deverão realizar, inclusive, caso seja recomendável, atendimentos na própria unidade de acolhimento;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de propiciar atividades e programas educativos, pedagógicos e de lazer às



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

crianças e adolescentes que estiverem abrigadas, incentivando-as ao estudo e ensino, assim como encetar esforços, através de sua equipe de atenção psicossocial, no sentido de encaminhar as referidas crianças ou adolescente ao retorno da convivência familiar ou à sua colocação em famílias substitutas;

CLÁUSULA NONA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se sempre manter disponível, em pleno e adequado funcionamento, a instituição para abrigar **menores de 18 (dezoito) anos em abandono ou em situação de risco;**

CLÁUSULA DEZ – Optando por edificar uma unidade de abrigo neste município, deverá o COMPROMISSÁRIO encaminhar a esta Promotoria de Justiça, *mensalmente*, documentação demonstrativa da execução do cronograma da respectiva obra.

CLÁUSULA ONZE – O não-cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO** implicará no pagamento de multa diária de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, que será revertida para o fundo de que cuida a **Lei Federal nº. 7.347/85**, e, ao gestor, multa pessoal, diária, de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, sem prejuízo das sanções cíveis e de responsabilidade;

CLÁUSULA DOZE - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de um por cento ao mês) e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante apurado, independente de notificação prévia e sem prejuízo da ação própria de obrigação de fazer e não fazer constante nesse termo;

Rua Gerson Sidney Eger, 86, Centro, CEP 78.590-000 – Paranaíta/MT
(66) 3563-1838



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Paranaíta

Fls.

CLÁUSULA TREZE – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de **título executivo extrajudicial**, conforme estabelecido nos **artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85; e 784, inciso XII, do Código de Processo Civil**.

Por estarem assim combinados, depois de lido e achado conforme, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta os acordantes, em **03 (quatro) vias**, encaminhando-se uma via ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Paranaíta/MT, 11 de outubro de 2018.

Luciano Martins da Silva
Promotor de Justiça

Antônio Domigo Rufatto
Prefeito Municipal

Aarão Lincoln Sicuto
Procurador do Município